

RECOMENDAÇÃO DO CONSEA Nº 01/2017

Recomenda que o Supremo Tribunal Federal - STF:

- julgue improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, dirigida contra o Decreto nº 4.887/2003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
- não adote a tese do marco temporal e defenda os direitos territoriais indígenas nas decisões referentes às suas terras e aos seus territórios em respeito irrestrito à Constituição Federal do Brasil.*

O CONSEA, no uso de suas atribuições legais definidas no artigo 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, com base na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de junho de 2002, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no parágrafo 2º do artigo 5º, nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Igualdade Racial – Lei nº 12.288/2010 e nas deliberações da 5ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada em 2015:

Considerando:

- a contestação junto ao Supremo Tribunal Federal do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta dispositivo constitucional previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais, o qual garante o reconhecimento do território quilombola;
- que o Decreto nº 4.887/2003 se configura como principal instrumento administrativo que viabiliza a execução da política pública de titulação dos territórios quilombolas;
- que o governo do estado do Mato Grosso ajuizou a Ação Cível Originária nº 362 em face da União Federal e da Fundação Nacional do Índio/Funai, com pedido de indenização por desapropriação indireta de terras que, no seu entender, teriam sido ilicitamente incluídas dentro do perímetro do Parque Nacional do Xingu;
- que o governo do estado do Mato Grosso ajuizou a Ação Cível Originária nº 366 em face da União Federal e da Fundação Nacional do Índio/Funai, com pedido de indenização por desapropriação indireta de terras que, no seu entender, teriam sido ilicitamente incluídas dentro do perímetro das Reservas Indígenas Nambikwára e Parecis e das áreas a elas acrescidas;
- que a Fundação Nacional do Índio/Funai ajuizou a Ação Cível Originária nº 469 em face do governo do estado do Rio Grande do Sul e outros réus, com pedido de declaração de nulidade dos títulos de propriedade de imóveis rurais concedidos pelo governo do estado do Rio Grande do Sul incidentes sobre área indígena

imemorialmente ocupada por indígenas Kaingang e a reintegração dos indígenas na posse das terras;

- que a decisão do STF sobre essas Ações Cíveis Originárias supracitadas pode se tornar prerrogativa a ser adotada em todas as instâncias do Judiciário nas análises de demarcação de terras indígenas no Brasil;

- que a tese do marco temporal define que os povos indígenas só teriam direito às terras que estavam sob sua posse em 5 de outubro de 1988;

- que o marco temporal é uma tese político-jurídica inconstitucional, pois anistia e legitima as violações de direitos, as expulsões de suas terras tradicionais, o confinamento em reservas diminutas e as violências cometidas contra esses povos até o dia 04 de outubro de 1988;

- que o marco temporal desconsidera que, antes da Constituição de 1988, os indígenas eram "tutelados", o que significava que dependiam da ação do Estado para exigir seus direitos perante à Justiça;

- que a soberania e segurança alimentar e nutricional das comunidades quilombolas e dos povos indígenas é indissociável de seu direito territorial e patrimonial;

- que o desenvolvimento sustentável do país passa pelo reconhecimento e preservação dos territórios das comunidades quilombolas, povos indígenas e comunidades tradicionais;

- a contribuição milenar dos povos indígenas e comunidades quilombolas e a importância estratégica de suas terras e seus territórios para o bem viver da humanidade;

- a dificuldade de acesso à terra e o recrudescimento de atos de violência contra povos indígenas e comunidades quilombolas.

Recomenda que o Supremo Tribunal Federal - STF:

- julgue improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, dirigida contra o Decreto nº 4.887/2003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

- não adote a tese do marco temporal e defenda os direitos territoriais indígenas nas decisões referentes às suas terras e aos seus territórios em respeito irrestrito à Constituição Federal do Brasil.

Brasília, 16 de agosto de 2017.



Elisabetta Recine
Presidenta do Consea